SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008183-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: Condominio do Shopping Center Iguatemi São Carlos

Embargado: Looping Comércio e Serviço Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS intentou Embargos à Execução contra LOOPING COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Alega a embargante, em apertada síntese, que celebrou com a embargada um contrato de locação de loja nas suas dependências, com o valor total de R\$ 12.000,00. Logo após, foi celebrado um segundo contrato, elastecendo o prazo do primeiro, e prevendo como forma de pagamento a permuta com um quadriciclo Bravo, a ser melhor identificado em nota fiscal no momento da entrega do bem. Após dois meses do início da locação, o representante da embargada comunicou a quebra da *affectio societatis*, e pediu a celebração de um terceiro contrato, agora em nome de outra empresa da qual também é sócio. Este terceiro contrato foi celebrado, ajustando-se o valor de R\$ 12.000,00. Narra a embargante que não houve nenhum pagamento em decorrência do primeiro e terceiro contratos.

Sobre o processo executivo que a embargada move contra a embargante, aduziu a <u>nulidade</u> da ação em razão de ter como supedâneo apenas duas Notas Fiscais sem aceite, com recibos de entrega e instrumentos de protesto, porém sem a emissão da duplicata mercantil. Sustentou que o protesto não teve a apresentação da duplicata ou comprovante de sua retenção. Também asseverou a <u>inexigibilidade</u> do título executivo, explicando que houve um contrato de permuta, porém o quadriciclo somente foi entregue após o novo contrato de aluguel firmado com outra pessoa jurídica diversa daquela dos outros contratos, cabendo ao embargado cumprir com as avenças, com a permuta e com os pagamentos, ou aplicando-se a exceção do contrato não cumprido. Por fim, postulou a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>compensação</u> de valores, pois o débito perseguido na execução é de R\$ 16.465,90, e o embargado tem um débito em razão dos contratos firmados de R\$ 18.623,73.

Pede o reconhecimento da nulidade da execução, a inexigibilidade do título executivo ou o direito de compensação de valores, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/137.

Os embargos à execução foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 138).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 141/159). Sustentou que o quadriciclo foi vendido ao embargante, não se relacionando com o contrato entre as partes; que o representante legal da embargada não era sócio na empresa Easy Drive, era apenas gerente, mas sem poderes sobre os contratos firmados e atualmente já desligado da firma; que não há existência de um terceiro contrato assinado pela embargada e sim um único; que o contrato firmado não previu como forma de pagamento a permuta de mercadoria; que não se trata do mesmo produto, pois o modelo adquirido é diferente do modelo em contrato. Argumentou, ainda, que as duplicatas virtuais do presente caso são perfeitamente executáveis e o protesto devido.

Réplica às fls. 166/169.

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 178).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo no estado, sendo totalmente desnecessárias outras provas ou diligências.

Pois bem, a duplicata mercantil é um título causal, de modo que sua emissão somente é possível para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei.

Dito de outro modo, segundo a legislação, somente quando houver compra e venda mercantil ou prestação de serviços, é que se autoriza a emissão da cártula.

No caso em análise, houve recebimento do produto, conforme se depreende das folhas 122 e 126.

No mesmo sentido, o fato de os protestos decorrerem de duplicatas mercantis por indicação não afasta a executividade dos títulos, porquanto possível a representação deles por boletos bancários ou outros documentos, criados por meios eletrônicos, que contenham os requisitos do pagamento de quantia líquida e certa, nos termos do artigo 8°, parág. único, da Lei n° 9.429/97 e artigo 15, § 2°, da Lei n° 5.474/68

Nesse sentido:

"Superior Tribunal de Justiça STJ. Execução Duplicata virtual Boleto bancário. As duplicatas virtuais emitidas por meio magnético ou de geração eletrônica podem ser protestadas por indicação (artigo 13 da Lei nº 5.474/1968), não se exigindo, para ajuizamento da execução judicial, a exibição do título. Logo, se o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, poderá suprir a ausência física do título cambiário eletrônico e, em princípio, constituir título executivo extrajudicial. Assim, a Turma negou provimento ao recurso" (REsp nº 1.024.691 PR Relatora Min. Nancy Andrighi, j. 22.03.11).

É desnecessária a apresentação da duplicata mercantil se comprovada a realização do protesto por indicação, acompanhado de notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, como no presente caso (fls. 121/128).

Ensina Fábio Ulhoa Coelho:

"O instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicações, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. É inteiramente dispensável a exibição da duplicata para aparelhar a execução, quando o protesto é feito por indicações do credor (Lei da Duplicata, art. 15, § 2°). O registro magnético do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para protestar e executar. Em juízo, basta a apresentação de dois papeis: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante de entrega das mercadorias." (Curso de Direito Comercial Vol. 1, 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 466).

Em suma, o título executivo apresenta os requisitos necessários para fundamentar a execução em relação ao embargante.

Por outro giro, sobre a inexigibilidade do título em razão do contrato de permuta, não há quaisquer elementos que demonstrem que se efetivou.

Antes do período previsto para a vigência do contrato de permuta houve a celebração de outro contrato para a ocupação do mesmo espaço (Suc L 99), de modo que não há como a permuta ter subsistido.

Ou seja, a permuta foi firmada em 01/07/2014 (fl. 74), acordando-se que a entrega do quadriciclo ocorreria em troca do espaço da "loja Suc L 99" no período de 03/11/2014 à 31/12/2014. Ocorre que antes desse período, (em 03/09/2014 - fl. 96), houve outro contrato referente ao mesmo local, no caso, coincidentemente com a firma embargada, porém com pagamento em dinheiro, não se prevendo mais nenhuma forma de permuta (fls. 84/106).

Repisa-se, não há como a permuta subsistir entre as partes posto que houve outro contrato, porterior, que tornou inviável a ocupação do local no período avençado, acrescentando-se, ainda, que a venda do quadriciclo somente foi feita depois da celebração desse último contrato.

Eventual ajuste de forma contrária ao contrato escrito não restou comprovado.

No mais, o pedido de compensação não prospera; para tanto, seria imprescindível a apuração dos eventuais valores ao embargante, o que não se comporta nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4°).

A execução dessas verbas de sucumbência deverá ser processada nos autos da execução nº 1005781-15.2015.8.26.0566, em trâmite nesta Vara.

Com o trânsito em julgado, à serventia para trasladar cópia desta sentença àqueles autos.

Após, ao arquivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA